



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13609.720072/2007-54  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2201-006.193 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de março de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DORVALINO ANTONIO DE OLIVEIRA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2004

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. O valor do tributo e encargos exonerados não alcança o mínimo para que o recurso de ofício seja conhecido, de modo que não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 238/241, a qual julgou improcedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2004, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Pela notificação de lançamento nº 06113/00047/2007 (fls. 01), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de RS 1.617.866,67, correspondente ao lançamento do ITR/2004, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 31/07/2007, tendo como objeto o imóvel rural "Fazenda

Riachão”, NIRF 6.297.626-5, com área total de 6.153,6 ha, localizado no Município de João Pinheiro - MG.

. A descrição dos fatos, os enquadramentos legais da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 02/05.

A ação fiscal iniciou-se com o termo de folhas 06, não atendido, para o contribuinte apresentar laudo de avaliação do imóvel, no teor da NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação/precisão II, com ART/CREA, contendo os elementos de pesquisa identificados.

.Na análise da DITR/2004, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN declarado de R\$ 20,00, arbitrando-o em R\$ 4.307.520,00, com base no SIPT, com conseqüente aumento do VTN tributado, apurando imposto suplementar de RS 743.812,55, conforme demonstrativo de fls. 04.

### **Da Impugnação**

O contribuinte foi intimado em 01/04/2008 (fls. 179) e impugnou (fl. 67/96) em 30/04/2008 o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

- demonstra a tempestividade da sua impugnação e faz uma breve descrição dos fatos que deram origem ao lançamento em questão;
- a presente notificação diz respeito ao imóvel situado no município de João Pinheiro-MG, com área de 6.153,6 ha, adquirido em 14/10/1999 e devidamente registrado em 25/01/2000, conforme registro no R-3-22.956, do CRI desse município;
- providenciou, com esse NIRF (6.297.626-5), a entrega das competentes DITR, dos exercícios de 2001/2002/2003 e 2004, conforme comprovam as inclusas cópias das referidas Declarações;
- que por um evidente equívoco, entendendo estar em atraso com a entrega das declarações do ITR, abriu em 2005 um outro NIRF, de número 6.110.744-1, transmitindo as declarações dos exercícios de 2000 a 2004, em 16/05/2005, conforme comprovam as inclusas cópias das referidas Declarações;
- que recebeu, em 02/01/2008, as Notificações de Lançamento de números 06113/00109/2007 e 06113/00123/2007, referentes aos exercícios de 2003 e 2004, justamente sobre o novo NIRF (6.110.744 1), aberto em 2005, e que realizou a impugnação administrativa cujos processos estão na DRJ para julgamento;
- desta forma, está evidenciada a duplicidade cadastral, pois se trata de um único imóvel, com cobrança do ITR suplementar em duplicidade, requerendo o cancelamento, de ofício de um dos NIRF e, conseqüentemente, o cancelamento das notificações dele oriundas, para evitar a cobrança em duplicidade.

Ao final, o contribuinte requer seja acolhida a presente impugnação, para confirmar a alegada duplicidade cadastral, cancelando-se um dos referidos NIRF e a respectiva notificação de lançamento, considerando-se o presente lançamento integralmente nulo.

Colocado em pauta para apreciação e julgamento, os julgadores da 1ª Turma desta DRJ - Brasília, por unanimidade de votos, decidiram converter esse julgamento em diligência, pela Resolução DRJ/BSA n° 272 de 25/03/2009 (fls. 175/180), fazendo retomar o presente processo à DRF de origem, para que a autoridade fiscal prestasse os esclarecimentos pertinentes à alegada duplicidade cadastral e adotasse as providências necessárias.

Em atendimento, os autos foram instruídos com os documentos e extratos de fls.181/201, que embasaram o Despacho Decisório de fls. 202/ 203, para cancelar do cadastro dúplice, devolvendo-se o processo a esta DRJ - Brasília.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 238):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2004

DA DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO.

Tendo em vista o cancelamento da matrícula do imóvel rural objeto do lançamento questionado, e constatados dois lançamentos do ITR/2003 para o mesmo imóvel, originários de duplicidade cadastral, não há como prosperar este lançamento de ofício, constituído pela autoridade fiscal, que deverá ser considerado nulo de pleno direito.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

### **Do Recurso de Ofício**

Houve despacho (fl. 246) nos seguintes termos: Tendo em vista que o crédito tributário exonerado está acima do limite de alçada, proponho recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

### **DO RECURSO DE OFÍCIO**

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor do art. 1º da Portaria/MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

No caso em tela, temos que o valor exonerado, somando tributo, multa e juros não atingiu o mínimo legal estabelecido pela Portaria/MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, uma vez que o valor total inicialmente lavrado era de R\$ 1.617.866,67.

Aplicável ao caso, o teor da súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, não conheço do recurso de ofício.

### **Conclusão**

Diante do exposto, não conheço do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-006.193 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13609.720072/2007-54